



**ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS  
JURÍDICOS DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO  
HENRIQUE BLASI  
MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SANTA CATARINA**

**A AESC - ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Entidade Representativa dos Analistas Jurídicos do Poder Judiciário Catarinense, neste ato representada por seu Presidente, MAURI RAUL COSTA, analista jurídico aposentado, matrícula 4874,

**ACAPEJE, ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO JUDICIÁRIO E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ n. 27.303.434/0001-17, sociedade sem fins lucrativos que congrega aposentados e pensionistas, originários do quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por seu Vice-presidente MAURI RAUL COSTA, analista jurídico aposentado, matrícula 4874 e

**ATJ - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS JURÍDICOS**, Entidade Representativa dos Técnicos Judiciários Auxiliares, neste ato representada por seu Presidente LAÉRCIO RAIMUNDO BIANCHI, Técnico Judiciário Auxiliar aposentado, matrícula 10826,

Vêm a Vossa Honrosa presença expor e ao final requerer o que adiante segue:



# ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

**1)** Através da Resolução TJ N. 29 de 15 de dezembro de 2.021, Vossa Excelência, com decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial, reajustou em 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento) a Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário Catarinense, aplicando o IPCA no período de maio de 2.020 a dezembro de 2.021 (data-base de 2.021) com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

**2)** Convém asseverar que a data-base dos Servidores do Poder Judiciário Catarinense sempre ocorrem no mês de maio de cada ano (§ 4º, art. 5º da LC 310/, de 30 de novembro de 2005) com aplicação do IPCA no respectivo período de abrangência, in casu, aplicou-se à data-base de 2021 o percentual supra no mês de janeiro de 2022, porém, sem efeitos financeiros pretéritos ao mês de maio de 2.021.

**3)** O Grupo de Câmara de Direito Público desse E. Tribunal de Justiça julgando o Mandado de Segurança impetrado pela AESC, ACAPEJE e ATJ, autuado sob n. 5036064-46.2021.8.24.0000/SC, decidiu pela concessão da ordem, confirmando a liminar concedida e assegurando a data-base de 2.020 aos Servidores do Poder Judiciário, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5036064-46.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS TECNICOS JURIDICOS - ATJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO JUDICIARIO E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACAPEJE

IMPETRANTE: ASSOC DOS ESCRIVAE S JUDCIVEL E CRIME DO EST STA CATAR

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, EM CUMPRIMENTO À REGRA CONTIDA NO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, A QUAL ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DA DATA-BASE AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PRELIMINARES. 1) ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS CATARINENSE. TESE PROFÍCUA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. EXCLUSÃO DA PARTE IMPETRADA. 2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E





# ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

IMEDIATOS À CATEGORIA DEFENDIDA PELAS ASSOCIAÇÕES IMPETRANTES. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIAS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ADEMAIS, CASO CONCRETO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I, PARTE FINAL, DO ART. 8º DA LC N. 173/2020. VERBA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISPENSADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador CID GOULART, Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA e o Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER, reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o feito em relação ao Presidente do Tribunal de Contas e, no mérito, confirmar a liminar concedendo a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de março de 2022.

Julio César Knoll, Desembargador Relator.

#### 4) Extraímos do interior do r. acórdão, in verbis:

“Assim, é de se considerar que a implementação da data-base se deu por determinação legal anterior à calamidade pública, inclusive da própria Constituição Federal, que prevê no art. 37, X, parte final, a revisão geral anual.

Em caso análogo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA VERBA (CONCLUSÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO). NEGATIVA DE PAGAMENTO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/20. CASO CONCRETO, ENTRETANTO, QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 8º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. VERBA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE COVID-19. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001163-70.2020.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-04-2021, grifou-se).*

Ademais, não houve reajuste acima da variação da inflação medida pelo IPCA, conforme imposição da própria norma regente.

Destarte, reconheço o direito dos impetrantes em receber os valores correspondentes a data-base de 2020, em sintonia com a decisão contida nos autos SEI 0043401-15.2020.8.24.0710 o qual derivou a Resolução GP 1/2021, com repercussão financeira e aprovação pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal.

(TJSC, MS 5036064-46.2021.8.24.0000, Rel. Des. Julio Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC)

5) Assim, com a devida vênia, entendemos que o índice aplicado na data-base de 2021, via Res. 29, de 15 de dezembro de 2021 com vigência a partir de janeiro de 2.022 deve retroagir seus efeitos financeiros ao mês de maio de 2.021, ou seja, aplicando os índices do IPCA a cada mês de incidência em sintonia com a r. decisão





**ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS  
JURÍDICOS DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

proferida no E. Grupo de Câmaras de Direito Público dessa r. Corte de Justiça.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

**6)** Estudos de viabilidade para reconhecer o direito dos Servidores do Poder Judiciário Catarinense à data-base de 2021 concedida pela Res. 29, de 15 de dezembro de 2.021 com efeitos financeiros retroativos ao mês de maio de 2021, aplicando o IPCA em cada mês de incidência.

**7)** Como fundamento para esse requerimento, trazemos em anexo a cópia do r. acórdão e relatório extraídos do Mandado de Segurança impetrado pelas Entidades Requerentes e ainda o contido no § 4º, art. 5º da LC 310/, de 30 de novembro de 2005 que fixou o mês de maio de cada ano a data-base dos Servidores do Poder Judiciário Catarinense.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, SC, em 05 de abril de 2.022.

  
MAURI RAUL COSTA  
PRESIDENTE DA AESC

MAURI RAUL COSTA  
VICE-PRESIDENTE DA ACAPEJE

LAERCIO RAIMUNDO BIANCHI  
PRESIDENTE DA ATJ